



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CV Nº 148 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2011 EDIÇÃO DE HOJE: 14 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	05
Secretaria de Estado da Segurança Pública	11

Esta edição publica em Suplemento; a Lei nº 9.432, de 02 de agosto de 2011 e seus anexos.

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 9.427, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia no Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Homofobia no Estado do Maranhão, a ser promovido no dia 17 de maio de cada ano.

Art. 2º- A instituição desse dia tem por objetivo propiciar um amplo debate democrático acerca do direito à livre orientação sexual de cada cidadão, envolvendo o Poder Público e a Sociedade Civil em geral.

Art. 3º- Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 02 DE AGOSTO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANTONIO JOSÉ MUNIZ
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

LEI Nº 9.428, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Dia Estadual das Quebradeiras de Coco.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Dia Estadual das Quebradeiras de Coco Babaçu, a ser comemorado no dia 24 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. A autodefinição é o critério fundamental para determinar o reconhecimento das quebradeiras de coco babaçu às quais se aplicam a referida lei.

Art. 2º- (Vetado).

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 02 DE AGOSTO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANTONIO JOSÉ MUNIZ
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

LEI Nº 9.429, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Dia do Parlamentar no Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Dia do Parlamentar no Estado do Maranhão, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de maio.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 02 DE AGOSTO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANTONIO JOSÉ MUNIZ
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

LEI Nº 9.430, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre denominação do Hospital do Programa Saúde é Vida no Município de Bom Jesus das Selvas.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado de Padre José de Ribamar Silva Moraes Filho o Hospital Municipal do Programa Saúde é Vida, no Município de Bom Jesus das Selvas, Estado do Maranhão.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 02 DE AGOSTO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANTONIO JOSÉ MUNIZ
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

RICARDO JORGE MURAD
Secretário de Estado da Saúde

LEI Nº 9.431, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre o Sistema de Serviço Público Remunerado de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Semiurbano de Passageiros do Estado do Maranhão e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Sistema de Serviço Público Remunerado de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Semiurbano de Passageiros no âmbito do Estado do Maranhão, simplesmente denominado Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, ou STRP, reger-se-á pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º- Compete exclusivamente ao Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, delegar, gerir, planejar, supervisionar, fiscalizar e fixar tarifas do STRP no Estado do Maranhão.

Art. 3º- A operação do STRP no Estado do Maranhão poderá ser feita diretamente ou indiretamente por delegação às empresas privadas ou públicas, sob regime de concessão, permissão ou autorização a ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º- O STRP só poderá ser operado por veículos que sejam recepcionados pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB .

Art. 5º- O planejamento do STRP no Estado do Maranhão será adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades intrínsecas e ao interesse público, devendo obedecer às diretrizes gerais do planejamento global do Estado.

Art. 6º- A implantação de qualquer serviço será autorizado pela SINFRA somente após estudo de viabilidade técnica, econômica, financeira e para investimentos considerados prudentes e que não venham a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte, a modicidade tarifária e a boa qualidade dos serviços prestados

Art. 7º- O Estado, real detentor dos serviços do STRP, por meio da SINFRA e mediante contrato ou ato autorizativo, poderá transferir à iniciativa privada ou empresa estatal a execução dos serviços de transporte, mantendo a titularidade do mesmo, de forma que a empresa delegatária preste o serviço público em seu nome e por sua conta e risco.

Art. 8º- A delegação será formalizada por meio de contrato de concessão ou contrato de permissão, precedida de licitação ou ato autorizativo, conforme minuta padrão da SINFRA.

Art. 9º- O contrato de concessão terá vigência de até vinte anos e poderá ser prorrogado por igual período pela SINFRA, observado o desempenho do delegatário.

Art. 10º- A delegação dos serviços do STRP será efetuada mediante o devido processo de licitação, na modalidade de concorrência, que ensejará contratos de concessão.

Art. 11º- Os serviços do STRP poderão ser delegados, excepcionalmente, através de contrato de permissão, desde que procedidos por licitação pública, ou ainda por meio de ato discricionário autorizativo, à título precário.

Art. 12º- Os serviços do STRP no Estado do Maranhão, só poderão ser executados por empresas devidamente registradas na SINFRA.

Art. 13º- Uma linha poderá ser criada por iniciativa da SINFRA ou por solicitação de terceiros, considerando-se:

I - a importância dos pontos extremos (origem e destino) no contexto socioeconômico do Estado;

II - a demanda nas localidades a serem servidas;

III - estudo de viabilidade econômica e financeira da inserção da linha, de forma a se evitar concorrência ruínosa aos serviços existentes e consolidados;

IV - o caráter de permanência da ligação, em função do interesse público;

V - inexistência de possibilidade de prejuízo ou desequilíbrio econômico-financeiro de outros serviços já existentes;

VI - avaliação das condições de acesso rodoviário definido pelo itinerário estabelecido, comprovando-se a possibilidade de tráfego para ônibus, em qualquer época do ano, mesmo em condições precárias.

Art. 14º- Após análise prévia dos itens destacados no art. 13 desta Lei caberá à SINFRA encaminhar, ou não, pedido de criação de linha para ulterior deliberação do Conselho de Transportes Intermunicipais de Passageiros e Terminais - CIPT, a ser criado.

Art. 15º- Os veículos em operação no STRP no Estado do Maranhão ficam obrigados ao registro na SINFRA, não sendo permitida, em hipótese alguma, a utilização em serviço de veículos que não estejam devidamente registrados e aprovados em vistoria.



Art. 16º- As características dos veículos a serem utilizados no STIP no Maranhão serão definidas e fixadas pela SINFRA quando da assinatura do contrato de prestação de serviço, com base nas especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional.

Art. 17º- A SINFRA elaborará planilha de cálculo tarifário para os diversos tipos de serviços do STRP com base em informações prestadas pelos delegatários, considerando basicamente os custos operacionais, custos de manutenção, administração, remuneração de capital bem como outros componentes previstos em lei, decretos, normas ou especificações pertinentes à matéria, ficando os delegatários obrigados a fornecer à SINFRA, nos prazos estabelecidos, as demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário.

§ 1º A tarifa obtida deverá atender ao princípio da modicidade tarifária e ser suficiente para permitir a justa remuneração do capital investido, garantir a renovação da frota e a prudente expansão do serviço, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

§ 2º Será dado conhecimento público de todo reajuste ou revisão tarifária e do início de sua vigência, por meio de portaria do Secretário da SINFRA, publicada no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Estado.

§ 3º Para preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços semiurbanos e do custeio operacional dos serviços de quilometragem reduzida, a SINFRA estabelecerá tarifas mínimas de utilização de trechos relativos a esses serviços.

Art. 18º- A SINFRA estabelecerá as taxas correspondentes à utilização de terminais rodoviários de passageiros que operarem linhas intermunicipais regulares.

Art. 19º- Será obrigatória a celebração, pelo delegatário, de seguro relativo à responsabilidade civil a favor de acidentes pessoais do passageiro e terceiros.

Art. 20º- O valor do seguro previsto no art. 19 desta Lei, de acordo com tabela de prêmio atualizada, aprovada pela SINFRA, deverá ser acrescido ao valor da passagem.

Art. 21º- A fixação e a alteração do regime de funcionamento de linhas serão feitas pela SINFRA, por sua iniciativa ou mediante solicitação do delegatário.

Art. 22º- A critério da SINFRA poderá haver fusão, prolongamento ou encurtamento de linhas.

Art. 23º- O terminal rodoviário tem como atividade própria a venda de passagem e o despacho de bagagem ou encomenda bem como o abrigo de passageiro, desembarcado ou a embarcar.

Art. 24º- A localização de terminal rodoviário resultará de acordo entre a SINFRA e o município interessado.

§ 1º Os terminais rodoviários construídos e administrados pela SINFRA ou por terceiros, mediante convênio, serão de uso obrigatório pelas empresas que exploram o STRP.

§ 2º Os terminais rodoviários deverão dispor de áreas e instalações compatíveis com o seu movimento, destinadas à utilização de passageiros e transportadoras, além daquelas destinadas a serviços públicos e administração.

Art. 25º- A fiscalização do serviço STRP será exercida pela SINFRA, por meio eletrônico "on line" ou por seus agentes próprios ou credenciados.

Parágrafo único. Mediante convênio, poderá ser feita uma fiscalização complementar e integrada com as Polícias Rodoviárias Federal e Estadual, e as autoridades municipais de trânsito, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 26º- As empresas delegatárias ficam obrigadas a cumprir as determinações sobre operação das linhas de transporte e, quando for constatada por agente de fiscalização ou equipamento eletrônico (Fotosensor) infringência às exigências do STRP, a fiscalização da SINFRA lavrará, imediatamente, Auto de Infração em modelo próprio, no qual constarão:

- I - os pontos extremos e o número da linha;
- II - o nome do delegatário;
- III - a descrição sucinta da falta cometida, com indicação do local, dia e hora em que se verificou, bem como o dispositivo regulamentar em que se enquadrar.

Art. 27º- Por infração ao disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

- I - multa;
- II - apreensão do veículo;
- III - advertência escrita;
- IV - suspensão do serviço;
- V - afastamento de prepostos do serviço;
- VI - cassação da concessão, permissão ou autorização;
- VII - declaração de inidoneidade da empresa.

Art. 28º- Compete à SINFRA a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a VII do art. 27, sempre por meio da lavratura do Auto de Infração, seguida da Notificação de Autuação e Notificação de Imposição de Penalidade em plena conformidade com os procedimentos adotados pelo CTB e devidamente regulamentados em Decreto Estadual.

Art. 29º- A multa a ser aplicada será calculada em função do coeficiente tarifário em vigor.

Art. 30º- A imposição da penalidade de cassação impedirá a empresa de, durante cinco anos, participar de concorrência na SINFRA.

Art. 31º- Da decisão administrativa da SINFRA de manter o auto de infração caberá recurso ao Conselho de Transportes Intermunicipais de Passageiros e Terminais-CIPT.

Art. 32º- Cada veículo deve dispor de assentos para atender às gratuidades definidas por lei.

Art. 33º- Será gratuito o transporte, com acesso determinado pela operação, a:

- I - maiores de sessenta e cinco anos;
- II - crianças com até cinco anos, acompanhada de pessoa responsável, desde que ocupe o mesmo lugar de assento do acompanhante;
- III - pessoal amparado por lei de âmbito estadual ou federal, em vigor na data de publicação desta Lei.

Art- 33-A. Será concedido pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal terrestre ou aquaviário, desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens aos estudantes que comprovem atender os seguintes requisitos:

- I - estar legalmente matriculado em instituição de ensino oficial nos níveis médio, jovens e adulto, técnico, pré-universitário ou de pós-graduação lato e stricto sensu;



II - comprovar residência em domicílio diferente daquele onde estiver matriculado;

III - ser portador de identidade estudantil emitida por entidade legalmente constituída

Parágrafo único. O direito à aquisição de passagens nos termos do caput deste artigo poderá ser exercido em qualquer período do ano civil.

Art- 33-B. A concessão do direito limitar-se-á a 20% (vinte por cento) das poltronas de cada unidade, desde o terminal de partida do veículo, e, caso não seja preenchidos o total de vagas destinadas à meia passagens, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes.

Art- 33-C. Para fins de controle e fiscalização ficam as empresas de ônibus intermunicipais obrigadas a fixar nos guichês de vendas de passagens o número de vagas disponíveis destinadas a meia passagem, bem como por em destaque seus adquirentes nas listas de passageiros.

Art- 33-D. O Poder Público poderá oferecer compensação aos empresários com isenção do ICMS no valor dos benefícios concedidos.

Art. 34º- Os descontos e gratuidades a serem concedidos a qualquer categoria de usuários, após a publicação desta Lei, deverão ter as suas fontes de recursos, extratarifárias, definidas para suas coberturas.

Art. 35º- Ficam mantidas, para efeito de cobrança, as taxas constantes do Código Tributário do Estado do Maranhão, sem prejuízo no que se refere ao Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado do Maranhão.

Art. 36º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 02 DE AGOSTO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

ANTONIO JOSÉ MUNIZ

Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

JOSÉ MAX PEREIRA BARROS

Secretário de Estado da Infraestrutura

LEI Nº 9.432, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Lei nº 3.486, de 02 de abril de 1974, que dispõe sobre o Plano Rodoviário do Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica aprovado o Plano Rodoviário do Estado do Maranhão, constituído das rodovias que integram a Relação Descritiva constante do Anexo Único desta Lei.

§ 1º As rodovias integrantes do Plano ora aprovado englobam as respectivas redes construídas e planejadas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes planejadas e que figuram nas relações descritivas do Plano em questão, não constituem pontos obrigatórios de passagem, aparecendo, apenas, como diretriz aproximada das vias consideradas, devendo o seu traçado definitivo ser fixado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, após os estudos necessários.

Art. 2º- As rodovias integrantes do Plano Rodoviário do Estado, classificadas funcionalmente, identificadas e numeradas com base na Conceituação Metodológica constante do Anexo Único desta Lei, estão representadas no Mapa Rodoviário que integra o presente diploma.

Art. 3º- O Plano Rodoviário do Estado do Maranhão aprovado por esta Lei será revisto periodicamente com base em estudos globais e planos diretores de desenvolvimento, visando à racionalização dos meios de transportes do Estado.

Art. 4º- A SINFRA, no interesse da circulação e da preservação dos investimentos públicos aplicados na construção das rodovias integrantes do Plano Rodoviário do Estado, zelará pela incolumidade dessas mesmas rodovias estaduais, seu leito e faixa de domínio, praticando todos os atos em direito permitidos e que sejam indispensáveis à fluência do tráfego, à proteção das obras de infraestrutura rodoviária e ao meio ambiente.

§ 1º A SINFRA baixará normas técnicas que disciplinarão a ocupação e utilização de leito e faixa de domínio das rodovias, inclusive suas adjacências naturais, para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público ou social, normas essas que disciplinarão, também, a execução de obras de acesso rodoviário ligando propriedades particulares à rede rodoviária do Estado.

§ 2º As obras, serviços e atividades a que se refere o § 1º deste artigo dependem de prévia autorização da SINFRA para serem executados, observados os critérios fixados em regulamento próprio.

Art. 5º- O art. 1º da Lei nº 3.486, de 2 de abril de 1974, fica acrescida das alterações constante do Anexo Único.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 02 DE AGOSTO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

ANTONIO JOSÉ MUNIZ

Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

JOSÉ MAX PEREIRA BARROS

Secretário de Estado da Infraestrutura

**LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 02 DE AGOSTO DE 2011**

Acrescenta parágrafos ao art. 11 da Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2009.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 11 da Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2009, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 5º Os valores decorrentes da compensação financeira de que trata o caput deste artigo, recebidos indevidamente por solicitação do registrados civil, serão devolvidos ao FERC, com acréscimo da multa de 50% (cinquenta por cento);

§ 6º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual do FERC, não utilizado para as finalidades do § 3º, será creditado em favor do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário - FERJ.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 02 DE AGOSTO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANTONIO JOSÉ MUNIZ
Secretário-Chefe da Casa Civil, em exercício

ANTÔNIO JOSÉ CHATAACK CARMELO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a ANTONIO CARNEIRO DE ALMEIDA, matrícula nº 991299, no cargo de Professor, Classe I, Referência 02, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004 e Lei nº 6.110/94, artigos 60, I, 61 e 65, tendo em vista o que consta do Processo nº URE/Pedreiras-538/2010, Anexo Processo nº DRE/Pedreiras-562/91, conforme discriminação das seguintes parcelas:

- I. Vencimento do cargo de Professor, Classe I, Referência 02 - R\$ 429,64 (quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos);
- II. 25% (vinte e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo - R\$ 107,41 (cento e sete reais e quarenta e um centavos);

III. 100% (cem por cento) de Gratificação de Atividade de Magistério, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo - R\$ 429,64 (quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM
Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais,
da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a DEUZAMAR ALVES LIMA LEAL, matrícula nº 913855, no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº GADR/Presidente Dutra-648/2010, Anexo Processo nº URE/Presidente Dutra-229/2010, conforme discriminação das seguintes parcelas:

- I. Vencimento do cargo de Agente de Administração, Referência 19 - R\$ 596,20 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos);
- II. 25% (vinte e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo - R\$ 149,05 (cento e quarenta e nove reais e cinco centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM
Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais,
da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria por Invalidez a DOMINGAS LIMA TAVARES, matrícula nº. 619882, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, com proventos integrais mensais, da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, no valor de R\$ 539,54 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), elevado para o salário mínimo vigente no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos da Constituição Federal, artigo 40, § 1º, I, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.98 e nº 41, de 19.12.2003, combinado com a Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004, artigo 1º, e Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, artigos 21 e 26, tendo em vista o que consta do Processo nº SEDES 157/2011.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM
Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais,
da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a FRANCISCA LOPES RODRIGUES, matrícula nº 737288, no cargo de Professor, Classe II, Referência 09, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004 e Lei nº 6.110/94, artigos 60, I, 61 e 65, tendo em vista o que consta do Processo nº URE/Chapadina-347/2009, Anexo Processo nº GADRBP-779/2006, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. Vencimento do cargo de Professor, Classe II, Referência 09 - R\$ 444,88 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos);

II. 25% (vinte e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo - R\$ 111,22 (cento e onze reais e vinte e dois centavos);

III. 100% (cem por cento) de Gratificação de Atividade de Magistério, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo - R\$ 444,88 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a IDALINA FERREIRA ABREU, matrícula nº 852863, no cargo de Médico, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº SES-85/2009, Anexo Processo nº SES-15001/2007, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. Vencimento do cargo de Médico, Classe III, Referência 09 - R\$ 2.497,73 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos);

II. 25% (vinte e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo - R\$ 624,43 (seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a VERDULINA ROSA GARCIA FILGUEIRAS, matrícula nº 827188, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003

combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, tendo em vista o que consta do Processo nº SEDUC-7039/2010, Anexo processo nº SEDUC-18020/2008, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. Vencimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09 - R\$ 567,19 (quinhentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos);

II. 25% (vinte e cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo - R\$ 141,80 (cento e quarenta e um reais e oitenta centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Reformar, "ex-officio", o CAPITÃO PM SILVINO ANTONIO ROCHA SILVA, matrícula nº. 133272, com proventos integrais, calculados sobre o subsídio do seu posto, nos termos dos artigos 124, 125, II, da Lei nº. 6.513/95, com a redação dada pela Lei 8.362/05; 127, IV e 128 com a nova redação dada pela Lei nº. 7.855/2003, artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/2007, tendo em vista o que consta do Processo PMMA nº. 201/2011, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I - Subsídio - R\$ 5.865,60 (cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos);

II - Vantagem de caráter pessoal decorrente de Gratificação de Tempo de Serviço - R\$ 89,31 (oitenta e nove reais e trinta e um centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Transferir, a pedido, para a Reserva Remunerada, o SOLDADO PM FRANCISCO MUNIZ DE CARVALHO, matrícula nº. 40691, na mesma graduação, com proventos integrais calculados sobre o seu subsídio, nos termos da Lei nº. 6.513/95, artigos 62, inciso II, alterado pela Lei 8.080/04; 118, inciso I; 119; artigo 21 da Lei Complementar nº. 073/2004, e artigos 1º e 10 da Lei nº. 8.591/2007, tendo em vista o que consta no Processo PMMA nº. 2163/10, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I - Subsídio - R\$ 2.028,00 (dois mil e vinte e oito reais);

II - Vantagem de caráter pessoal decorrente de Gratificação de Tempo de Serviço - R\$ 93,03 (noventa e três reais e três centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito o ato datado de 28.09.2009, publicado no Diário Oficial nº 191, datado de 05.10.2009, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a MARIA LUCIA FERNANDES DA COSTA, matrícula nº 996850, no cargo de Professor, Classe I, Referência 05, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista o que consta do Processo nº SEDUC/URE/Pedreiras-1009/2009, Anexos Processos nºs SEDUC-27071/2009 e GDRP-376/2007.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder a ANA CÉLIA FERREIRA RIBEIRO, viúva de EDMILSON FERREIRA RIBEIRO, falecido no exercício do cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 17, matrícula nº 000104547, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Secretaria de Estado da Saúde, pensão previdenciária, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 12.05.2011, no valor de R\$ 767,36 (setecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15, da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 12.05.2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 2026/2011 – SEPLAN.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder a CRISTOVAM MONACERO ABREU DE ARAUJO, viúvo de MARIA HELENA ALMEIDA DE ARAUJO, aposentada no cargo de Agente de Administração, Referência 19, matrícula nº 001113174, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, pensão previdenciária, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 19.04.2011, no valor de R\$ 775,06 (setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83

da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, II, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 07.06.2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/2011 – SEPLAN.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder a FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA, viúvo de MARIA DAS DORES ALMEIDA DA COSTA, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 15, matrícula nº 000853796, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Secretaria de Estado da Saúde, pensão previdenciária, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 17.05.2011, no valor de R\$ 730,53 (setecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15, da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 17.05.2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 1036/2011 – Unidade Regional de Educação de Imperatriz.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder a FRANCISCO FRAZÃO, viúvo de MARIA DA PENHA SOUZA FRAZÃO, falecida no exercício do cargo de Assistente de Administração, Referência 25, matrícula nº 825992, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, pensão previdenciária, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 04.06.2011, no valor de R\$ 767,88 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15, da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 04.06.2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 2075/2011 – SEPLAN.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Pensão por Morte com Pedido de Tutela Antecipada, Processo nº 18768/2009, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Luís/MA, pensão previdenciária a JOAQUIM PEREIRA DA CUNHA, no valor de R\$ 983,92 (novecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), equivalente a 100% (cem por cento), dos proventos de SUZETE QUEIROZ DE CARVALHO, falecida em 17.01.2008, aposentada no cargo de Professor, Classe II, Referência 12, matrícula nº 28233, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 17.01.2008, tendo em vista o que consta do Processo n.º 2589/2011 – SEPLAN.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Conceder a JOSÉ FARIAS DE PINHO, viúvo de RITA CARDOSO DE PINHO, falecida no exercício do cargo de Professor, Classe II, Referência 08, matrícula nº 781401, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, pensão previdenciária, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 16.01.2007, no valor de R\$ 701,32 (setecentos e um reais e trinta e dois centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, II, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 16.05.2011, tendo em vista o que consta dos Processos nº 1696/2011 – SEPLAN e nº 619/2010 – URE/Barra do Corda.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Conceder a LUIS NEVES ALVES ALMÊDA, viúvo de JOSELICE SANTOS ALMÊDA, falecida no exercício do cargo de Professor, Classe IV, Referência 19, matrícula nº 000722850, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, pensão previdenciária, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 20.05.2011, no valor de R\$ 1.773,58 (um mil, setecen-

tos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 20.05.2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 2020/2011 – SEPLAN.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária Previdenciária de Cobrança de Pensão Integral por Morte, Processo nº 10967/2004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Luís/MA, pensão previdenciária a MARILU DOS SANTOS PEREIRA, no valor de R\$ 754,36 (setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), equivalente a 100% (cem por cento), dos proventos de ETEVALDO GOMES DOS PASSOS, falecido em 26.11.2003, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, matrícula nº 1111889, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, tendo em vista o que consta do Processo n.º 2575/2011 – SEPLAN, calculada com base nas seguintes parcelas:

I – Vencimento – R\$ 567,19 (quinhentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos);

II – 33% (trinta e três por cento) de Adicional por tempo de serviço – R\$ 187,17 (cento e oitenta e sete reais e dezessete centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Conceder a MARLENE DELMA COELHO DA HORA, viúva de MARINO RODRIGUES DA HORA, reformado como Soldado com o subsídio de Cabo, matrícula n.º 000001917, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pensão previdenciária, no valor de R\$ 2.205,78 (dois mil, duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos), equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito ocorrido em 08.05.2011, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, II, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 09.06.2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 2046/2011 - SEPLAN.



SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Conceder a RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA VERDE, viúvo de SONIA OLIVEIRA SANTOS VERDE, falecida no exercício do cargo de Professor, Classe IV, Referência 19, matrícula nº 000712596, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, pensão previdenciária, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 29.05.2011, no valor de R\$ 1.844,52 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 29.05.2011, tendo em vista o que consta dos Processos nº 2152/2011 – SEPLAN.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007.

R E S O L V E:

Conceder a SILVIA MARIA CARVALHO, companheira de JOSÉ ALVES SOUZA, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Referência 07, matrícula nº 000060053, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, pensão previdenciária, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 26.10.2005, no valor de R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais), elevado para o salário mínimo vigente no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, § 3º e 31, II, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 29.04.2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 1458/2011 – SEPLAN.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007, e tendo em vista a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, Ofício nº 371/2011/CP-TCE,

R E S O L V E:

Retificar o ato datado de 24.11.2010, publicado no Diário Oficial nº 229, de 30.11.2010, que concedeu pensão previdenciária a KAUAN MARAMALDO BARBOSA RODRIGUES, filho menor de SECUNDINO MARIO RODRIGUES, falecido no exercício da função de Cabo, matrícula nº 5678, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, para excluir a expressão “equivalente a 16,66% (dezesseis vírgula dezesseis por cento)”, e incluir a expressão “equivalente a 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento)”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial. Processo nº 3371/2010 – SEAPS.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JULHO DE 2011

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Aposentar Compulsoriamente BENTO PAIVA BEZERRA, matrícula nº.753889, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 24, Grupo Ocupacional Atividades de Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, a considerar de 14/11/2006, com proventos proporcionais mensais, correspondentes a 20/35 (vinte trinta e cinco avos) da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, no valor de R\$ 783,20 (setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), nos termos da Constituição Federal, artigo 40, §1º, II, §§ 2º, 3º e 17 com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 e nº 41, de 19.12.2003, combinado com a Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004, artigo 1º e Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, artigos 21 e 25, tendo em vista o que consta do Processo nº. SEDUC 1978/2010.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JULHO DE 2011.

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade a EDINA DE LEMOZ CRUZ, matrícula nº. 632760, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais correspondentes a 19/30 (dezenove trinta avos) da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, no valor de R\$ 307,04 (trezentos e sete reais e quatro centavos), elevado para o

salário mínimo vigente de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos da Constituição Federal, artigo 40, § 1º, III, b e §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.98 e nº 41, de 19.12.2003, combinado com a Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004, artigo 1º e Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, artigos 21 e 26, tendo em vista o que consta do Processo nº. URE/ Bacabal 744/2010.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JULHO DE 2011.

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade a MARIA DA GRAÇA SILVA DA CONCEIÇÃO, matrícula nº. 987958, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais correspondentes a 25/30 (vinte e cinco trinta avos), da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social no valor de R\$ 420,25 (quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), elevado para o salário mínimo vigente de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos da Constituição Federal, artigo 40, § 1º, III, b e §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.98 e nº 41, de 19.12.2003, combinado com a Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004, artigo 1º e Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, artigos 21 e 26, tendo em vista o que consta do Processo nº. SEDUC 7090/2009.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JULHO DE 2011.

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade a MARIA ENGRACIA LOPES OLIVEIRA, matrícula nº. 735613, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais correspondentes a 25/30 (vinte e cinco trinta avos) da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, no valor de R\$ 423,25 (quatrocentos e vinte e três quatorze reais), elevado para o salário mínimo vigente de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos da Constituição Federal, artigo 40, § 1º, III, b e §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.98 e nº 41, de 19.12.2003, combinado com a Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004, artigo 1º e Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, artigos 21 e 26, tendo em vista o que consta do Processo nº URE/ Viana 115/2010.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JULHO DE 2011.

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Aposentar Compulsoriamente MARIA JOSÉ PRAZERES, matrícula nº. 2139, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, a considerar de 20/03/2010, com proventos proporcionais mensais, correspondentes a 27/30 (vinte e sete trinta avos) da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, no valor de R\$ 474,66 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), elevado para o salário mínimo vigente de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos da Constituição Federal, artigo 40, §1º, II, §§ 2º,3º e 17 com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 e nº.41, de 19.12.2003, combinado com a Lei Federal nº.10.887, de 18.06.2004, artigo 1º e Lei Complementar nº.73, de 04.02.2004, artigos 21 e 25, tendo em vista o que consta do Processo nº. SES 14588/2010.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JULHO DE 2011.

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

R E S O L V E:

Aposentar Compulsoriamente RAIMUNDA NONATA DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº. 954651, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 23, Grupo Ocupacional Atividades de Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, a considerar de 21/05/2005, com proventos proporcionais mensais, correspondentes a 22/30 (vinte e dois trinta avos) da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, no valor de R\$ 1.138,72 (um mil cento e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), nos termos da Constituição Federal, artigo 40, §1º, II, §§ 2º,3º e 17 com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 e nº.41, de 19.12.2003, combinado com a Lei Federal nº.10.887, de 18.06.2004, artigo 1º e Lei Complementar nº.73, de 04.02.2004, artigos 21 e 25, tendo em vista o que consta do Processo nº. SEDUC 11699/2010.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JULHO DE 2011.

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



A SECRETÁRIA ADJUNTA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 23.315, de 09.08.2007,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade, SILEZIA RIO BRANCO LIMA, matrícula nº. 746719, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais, correspondentes a 25/30 (vinte e cinco trinta avos) da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social no valor de R\$ 423,50 (quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), elevado para o salário mínimo vigente de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos da Constituição Federal, artigo 40, § 1º, III, b e §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.98 e nº 41, de 19.12.2003, combinado com a Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004, artigo 1º e Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, artigos 21 e 26, tendo em vista o que consta do Processo nº. SEDUC 18729/2009.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JULHO DE 2011.

MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM
Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais,
da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão - CBM/MA

PORTARIA Nº 085/2011 – GAB.CMDO

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe confere os Arts. 2º e 248, da Lei nº 6.546 de 29 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Maranhão e dá outras providências, e,

Considerando que o caráter transitório das adaptações, instalações e equipamentos pertinentes a cada evento, ou utilização temporária de edificação/área para uso diverso do licenciado, se constituem em fator agravante de riscos, tais como incêndio, queda, pânico, entre outros;

Considerando que incumbe ao Poder Público o exercício de controle mais efetivo, de modo a garantir e preservar a segurança dos usuários e da coletividade em geral, quando da realização de eventos concentração de público;

Considerando ser indispensável à fixação de critérios técnicos e procedimentos administrativos para a autorização de eventos promovidos por particulares ou por órgãos do Poder Público, da administração direta ou indireta;

Considerando os casos omissos no Capítulo XII do Código de Segurança Contra Incêndio e pânico (COSCIP) e a necessidade de padronizar as medidas preventivas na fiscalização e análise de projeto para a realização de eventos temporários,

RESOLVE:

Art. 1 – Fica aprovada Norma Técnica nº 005 – GAT/CBMMA que regula os procedimentos de segurança contra incêndio e pânico para realização de eventos temporários, disposta no anexo: I desta Portaria.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

QUARTEL DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE.

MARCOS SOUSA PAIVA – CEL. QOCBM
Comandante Geral do CBMMA

ANEXO: I

NORMA TÉCNICA Nº 005/2011 GAT/CBM - MA

OBJETIVO:

Art. 1º - Esta norma fixa as condições mínimas de segurança exigíveis para a realização de Eventos Temporários que estimulem a concentração de público superior a 200 (duzentas) pessoas, bem como estabelece parâmetros a serem seguidos na realização da vistoria do CBMMA visando liberação de Certificado de Aprovação para estas situações.

FUNDAMENTO JURÍDICO E TÉCNICO:

Art. 2º - Nos termos do Art. 248 da Lei nº 6.546 de 29 de dezembro de 1995 é de competência do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, baixar instruções que regulamentem os casos omissos do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP).

Parágrafo único. Esta Norma Técnica tem como referência as seguintes normas:

I – NBR 9443 Extintor de incêndio classe A – Ensaio de fogo em engradado de madeira.

II – NBR 9444 Extintor de incêndio classe B – Ensaio de fogo em líquido inflamável.

III – NBR 13860 Glossário de termos relacionados com a segurança contra incêndio.

IV – NBR 14023 Registro de atividades de bombeiros.

V – NBR 14096 Viaturas de combate a incêndio

VI – NBR 14276 Programa de brigada de incêndio.

VII – NBR 14277 Campo para treinamento de combate a incêndio.

VIII – NBR 14561 Veículos para atendimento a emergências médicas e resgate.

IX – NBR 14608 Bombeiro profissional civil.

X – NBR 9077 Saídas de emergência em edifícios.

XI – NBR 5419-Sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

XII – NBR 5410-instalações elétricas de baixa tensão.

XIII – NBR 5456-Eletricidade geral.

XIV – NBR 13434-Sinalização de segurança contra incêndio e pânico – formas, dimensões e cores.

XV – NBR 13435-Sinalização de segurança contra incêndio e Pânico.

XVI – NBR 13437-Símbolos gráficos para sinalização de segurança.

DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS:

Art. 3º - Serão adotadas nesta norma as seguintes definições e abreviaturas:

I – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – registro de todo contrato escrito ou verbal, por meio de formulário próprio, para prestação de serviços referentes à Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, instituída pela Lei nº 6.496/77, e define, para efeitos legais, o(s) Responsável(is) Técnico(s) pelo empreendimento ou serviço.

III – BRIGADISTA – indivíduo capacitado, devidamente habilitado por empresa credenciada junto ao CBMMA, para atuar na área de segurança contra incêndio e pânico.

IV – CBMMA – Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

V – CREA/MA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Maranhão.

VI – GAT – Grupamento de Atividades Técnicas.

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 4º - As solicitações de vistorias do GAT/CBMMA para liberação dos eventos de que trata a presente norma devem ser protocoladas com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência da data de início do evento.

Art. 5º - As plantas de segurança do evento deverão ser apresentadas ao GAT, para que sejam determinadas medidas preventivas contra incêndio e pânico com, no mínimo, 72 horas de antecedência.

Art. 6º - Todo evento a ser realizado no âmbito do Estado do Maranhão que necessite do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar deverá possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico, devendo este emitir uma ART de segurança contra incêndio e pânico do evento, bem como um laudo técnico dos requisitos de segurança disponíveis para o evento, em conformidade com o Anexo 1 desta norma.

Art. 7º - Todo evento que estimule a concentração de público superior a 200 (duzentas) pessoas deverá possuir serviço de brigada de incêndio dimensionada conforme tabela 1 do Anexo 2 desta norma.

Parágrafo único. Cada brigadista deverá utilizar uniforme que facilite sua fácil identificação.

Art. 8º - O GAT disponibilizará o serviço de consulta prévia para análise da viabilidade de eventos, onde será analisada a compatibilidade do evento que se pretende realizar com o local escolhido.

Art. 9º - Os sistemas de segurança contra incêndio do evento, conforme o previsto nas normas técnicas específicas do CBMMA, devem ser compatíveis com:

- I – a área do local;
- II – o público máximo;
- III – as características construtivas da edificação; e,
- IV – o tipo de evento.

Parágrafo único. Deve ser dispensada especial atenção às saídas de emergência, sinalização e iluminação de emergência, estabilidade estrutural de palcos, camarotes e arquibancadas, aterramentos elétricos, bem como às características dos materiais de construção e acabamento utilizados.

EVENTOS EM EDIFICAÇÕES:

Art. 10 - As edificações utilizadas para realização de eventos deverão possuir parecer do GAT específico para este tipo de atividade.

Art. 11 - As condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico para realização de eventos em edificações devem estar de acordo com o estabelecido nos itens a seguir:

I – Saídas de emergência compatíveis com o prescrito na NBR 9077 – Saídas de emergência em edifícios da ABNT em função do público máximo permitido para o evento.

a) O evento deve dispor de saídas de emergência em quantidade e dimensões adequadas ao público máximo permissível.

b) As portas devem abrir com facilidade e sempre no sentido de fluxo de fuga das pessoas e não podem ser confeccionadas em vidro liso comum.

II – Existência de dispositivos, tais como guarda-corpos ou corrimãos em desníveis superiores a 19 cm (dezenove centímetros), que impeçam quedas de altura.

a) Os dispositivos de que trata este inciso devem resistir a uma força de 730 N/m aplicada a 1,05m de altura.

b) Os materiais de vedação existentes abaixo da altura máxima dos guarda-corpos e corrimãos deverão resistir a carga horizontal de 1,20 kPa.

c) Os vãos existentes abaixo dos guarda-corpos e corrimãos devem ser de no máximo 15 cm (quinze centímetros).

III – Sistema de sinalização de emergência de forma a orientar o público para o abandono do local em caso de algum sinistro.

IV – Em eventos noturnos ou em locais com iluminação natural deficiente deverão ser dimensionados sistemas de iluminação de emergência, de forma a garantir a saída do público com segurança, caso ocorra falha no fornecimento de energia elétrica.

V – Os materiais de acabamento devem possuir baixa velocidade de propagação de chama, conforme previsto na tabela 3 do Anexo 2.

VI – As instalações elétricas devem ser executadas em conformidade com a NBR 5410 da ABNT.

VII – Todas as massas metálicas existentes em palcos, camarotes e arquibancadas devem ser eletricamente aterradas.

VIII – Os palcos, camarotes, arquibancadas ou qualquer outra estrutura de apoio montada para o evento devem possuir adequada estabilidade estrutural.

EVENTOS NO EXTERIOR DE EDIFICAÇÕES:

Art. 12 - As condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico para realização de eventos no exterior de edificações devem estar de acordo com o estabelecido nos itens a seguir:



I – Saídas de emergência dimensionadas em função do público máximo previsto para o evento.

a) As saídas de emergência devem ser dimensionadas considerando a proporção de uma porta de 1,00m de largura para cada grupo de 200 pessoas ou fração

b) A distância máxima de percurso até a saída de emergência mais próxima deverá ser de 45m (quarenta e cinco metros), quando houver apenas uma saída, ou 55m (cinquenta e cinco metros), quando houver mais de uma saída.

c) Deve haver no mínimo uma saída de emergência, devendo esta ser distinta da entrada de público.

II – Existência de dispositivos, tais como guarda-corpos ou corrimãos, em desníveis superiores a 19 cm (dezenove centímetros), que impeçam quedas de altura, devendo os mesmos:

a) Possuir altura mínima de 1,05m (um metro e quinze centímetros).

b) Resistir a uma força de 730 N/m aplicada a 1,05m de altura.

c) Possuir vãos máximos de 15 cm (quinze centímetros) abaixo dos guarda-corpos, devendo os materiais de vedação existentes abaixo da altura máxima dos guarda-corpos e corrimãos resistir a carga horizontal de 1,20 kPa.

III – Sistema de sinalização de emergência de forma a orientar o público para abandono do local em caso de emergência.

IV – As placas de sinalização de emergência devem ser localizadas imediatamente acima das portas de saída de emergência, em local facilmente visualizável pelo público, devendo a altura de fixação ser compreendida entre 2,10m (dois metros e dez centímetros) e 4m (quatro metros).

a) As placas deverão possuir altura e largura mínimas de 1m (um metro) e 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), respectivamente, devendo sempre ser mantida a proporção de 1:1,25.

b) As placas devem possuir superfície plana e resistir a intempéries.

c) As letras das placas de sinalização devem possuir 40cm (quarenta centímetros) de altura, 3cm (três centímetros) de largura, devem ser na cor branca, o fundo deve ser na cor vermelha e a margem na cor branca.

d) As placas de sinalização devem ser iluminadas pelo sistema de iluminação de emergência ou serem do tipo fotoluminescente.

V – Os materiais de acabamento devem possuir baixa velocidade de propagação de chama, conforme previsto na tabela 3 do Anexo 2 desta norma.

VII – As instalações elétricas devem ser executadas em conformidade com a NBR 5410 da ABNT.

VIII – Em eventos noturnos deve ser dimensionado sistema de iluminação de emergência de forma a garantir a saída do público com segurança, caso ocorra falha no fornecimento de energia elétrica.

IX – Sistema de extintores dimensionados em função dos riscos de incêndio específicos presentes no local do evento.

X – Todas as massas metálicas existentes em palcos, arquibancadas ou outras estruturas existentes, devem ser eletricamente aterradas.

XI – Os palcos, arquibancadas ou qualquer outra estrutura de apoio montada para o evento devem possuir adequada estabilidade estrutural.

XII – Nos casos em que for prevista a instalação ou montagem de estruturas, tais como cerceamentos, palcos, arquibancadas, camarotes ou similares, deverá ser apresentado plantas de segurança onde conste à disposição dessas estruturas, localização e dimensões das saídas de emergência e das instalações de combate a incêndio.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 13 - O atendimento às exigências técnicas constantes desta Norma deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA/MA.

I – As empresas ou os profissionais habilitados deverão apresentar os seguintes atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, conforme a particularidade de cada evento temporário:

a) Estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;

b) Regularidade das instalações elétricas pertencentes ao evento, bem como dos sistemas de aterramento incluídos na NBR 5410/ABNT, e de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;

c) Sistema de segurança, incluindo equipamentos e a brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;

d) Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da distribuição de energia elétrica para o evento;

e) Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da montagem dos brinquedos do parque de diversão e/ou das tendas;

f) Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de montagem das estruturas do evento (palcos, camarotes, arquibancadas, tendas, circos, geradores e etc), constando em cada estrutura a capacidade máxima de público;

g) Apresentar Laudo Técnico dos brinquedos do parque de diversão;

h) Apresentar Laudo Técnico que comprove que os materiais de acabamento e/ou do cenário, possuem baixa velocidade de propagação de chama, de acordo com a tabela 03, do anexo 2;

Art. 14 - Nos eventos com utilização de fogos de artifício, além do prescrito nesta norma deverão ser obedecidas as normas específicas para fogos de artifícios.

Art. 15 - Serão realizadas vistorias inopinadas no intuito de averiguar se as medidas previstas no laudo técnico emitido pelo responsável técnico foram efetivamente adotadas.

Art. 16 - Os casos omissos a presente norma serão solucionados pelo Comandante do GAT.

Art. 17 - Nos casos em que o serviço de prevenção do CBMMA seja contratado poderá ser dispensada a exigência do serviço de Brigada de incêndio.

Art. 18 - Esta Norma Técnica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO: 1

MODELO DE LAUDO TÉCNICO

LAUDO TÉCNICO DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO
E PÂNICO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO

Responsável Técnico _____ CREA: _____ TELEFONE: _____.

Registro de ART n°: _____

Tipo de Evento: _____

Endereço: _____

Horário de início: _____

Horário de término: _____

Público máximo admissível: _____

Número de brigadistas: _____

Estruturas de apoio existentes:

() palco () arquibancadas () estrutura da iluminação do palco () outras estruturas (especificar) _____

Classificação da cobertura e materiais de acabamento (conforme a NBR 9442):

() Classe A () Classe B () Classe C

() Classe D

() Classe E

Sistemas de segurança contra incêndio e pânico existentes:

() Saídas de emergência

() Iluminação de emergência

() Sinalização de emergência

() Extintores

() Hidrantes

() SPDA

() Aterramento elétrico de massas metálicas

() Dimensionamento das Instalações elétricas conforme NBR 5410

São Luis - MA, _____ de _____ de _____.

Responsável Técnico
CREA

ANEXO: 2

TABELAS DE DIMENSIONAMENTO:

TABELA: 1 – DIMENSIONAMENTO DA BRIGADA
DE INCÊNDIO

PÚBLICO (QUANTIDADE DE PESSOAS)	NÚMERO DE BRIGADISTAS
Até 1.000	03
1.001 à 2.000	04
2.001 à 3.000	05
3.001 à 4.000	06
4.001 à 5.000	07
5.001 à 6.000	08
6.001 à 7.000	09
Acima de 7.000	No mínimo 10

TABELA: 2 – CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS DE ACABAMENTO QUANTO AO ÍNDICE DE PROPAGAÇÃO SUPERFICIAL DE CHAMA (CONFORME NBR 9442).

CLASSE DO MATERIAL	ÍNDICE DE PROPAGAÇÃO SUPERFICIAL DE CHAMA
A	0 – 25
B	26 – 75
C	76 – 150
D	151 – 400
E	Acima de 400

TABELA: 3 – CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS DE ACABAMENTO EM FUNÇÃO DO TIPO DE USO.

CLASSIFICAÇÃO DO MATERIAL	USO
CLASSE A	COBERTURA
CLASSE A, B OU C	PAREDE

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Rua da Paz, 203 – Centro – Fone: 3214-1690 – FAX:(98) 3232-9800

CEP.: 65.020-450 – São Luís - MA

Site: www.diariooficial.ma.gov.br - E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br

ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora

WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
Vice-Governador

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário - Chefe da Casa Civil

ANTONIA DO SOCORRO FONSECA FERREIRA
Gestora do Diário Oficial